

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/000.591/88-34

Sessão de : 20 de outubro de 1994

ACORDAO Nr. 103-15.548

Recurso nr: 82.851 - FINSOCIAL - EX: 1987

Recorrente : SANTIAIS MODAS LTDA

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

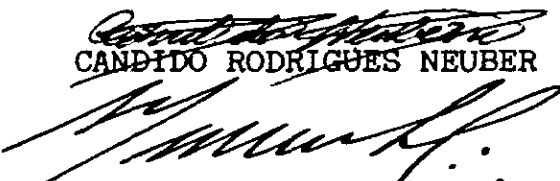
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA. A decisão dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo à contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTIAIS MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-11.839 de 04.12.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 19 MAI 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e SONIA NACINOVIC. AUSENTES OS CONSELHEIROS CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e EDVALDO PEREIRA DE BRITO.



Processo nr. 13706/000.591/88-34
Recurso nr: 82.851
Acórdão nr. 103-15.548
Recorrente : SANTAIS MODAS LTDA

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência de contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, exercício financeiro de 1987, no valor de Cz\$ 1.672,47, mais os consectários legais, com fulcro no Decreto-lei nr. 1.940/82 e Regulamento do FINSOCIAL, apurado pelo Decreto nr. 92.696/86.

Cientificada em 26.05.88, via postal, segundo "AR" de fls. 06, a contribuinte impugnou a exigência em 17.06.88, fls. 07, argumentando que por se tratar de processo decorrente espera seja julgado improcedente, face a impugnação apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 10/11, pela manutenção do lançamento.

Decisão de primeira instância, fls. 18/19, julgou procedente o lançamento em consonância com o decidido no processo matriz, cópia da decisão às fls. 12/17.

Ciência A contribuinte em 27.02.91, fls. 2 verso, a qual, irresignada, interpôs recurso voluntário em 05.03.91, fls. 24/25, reportando-se aos pronunciamentos do recurso voluntário impetrado no processo matriz, para pedir seja provido o presente recurso e arquivados os autos.

E o relatório.



Processo nr. 13706/000.591/88-34
Acórdão nr. 103-15.548

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo e decorrente daquela constituída no processo nr. 13706.000.592/88-05, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob o nr. 99.804, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 231.761,00, conforme Acórdão nr. 103-11.839, de 04.12.91, fls. 41/48, que teve por relator o ex-Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

A recorrente, nada de novo aduziu aos autos, limitando a se reportar às razões de discordância da decisão a quo manifestadas no recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, com fulcro no artigo 10. par. 10. do Decreto-lei nr. 1.940/82 e no Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz pelo Acórdão



Processo nr. 13706/000.591/88-34
Acórdão nr. 103-15.548

nr. 103-11.839, excluindo-se da base de cálculo da contribuição a importância de Cz\$ 231.761,00.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR